



50 58

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/05/2011 às 14:00
/ estagiário

MPV-532

00057

EMENDA N° , DE 2011, À MP N° 532, DE 2011

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 532 de 2011, que acrescenta artigo estendendo o benefício instituído pela Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 532/2011:

Art. Fica estendido aos empregados contratados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) até 31 de dezembro de 1976 o benefício de complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Parágrafo Único. A ECT recolherá, anualmente, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ao Tesouro Nacional, os recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, instituiu complementação de aposentadoria para empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública em que foi transformado o Departamento de Correios e Telégrafos (DCT), por força do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.

Todavia, o art. 4º da Lei nº 8.529 restringiu a concessão do benefício apenas ao segmento funcional dos ex-estatutários do DCT, assim violando a isonomia que, na data de início da sua vigência – 14 de dezembro de 1992 –, já se estabeleceria entre todos os empregados integrados aos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976, o que inclui





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Cleber Verde

os ex-estatutários e os agregados oriundos do DCT, estes admitidos como celetistas até 1968, e os contratados pela ECT entre 20 de março de 1969 e 31 de dezembro de 1976.

A interpretação corrente nos órgãos previdenciários é a de que, em virtude da redação atual do art. 4º da Lei nº 8.529, somente fazem jus à concessão do benefício da complementação de aposentadoria aqueles ex-servidores oriundos do DCT, que tenham sido incorporados aos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976.

Tal exegese administrativa decorre do conflito que se constata entre o teor do art. 1º da Lei nº 8.529, que, sem nenhuma reserva, especifica como destinatários do benefício da complementação de aposentadoria os empregados integrados nos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976, e o texto do art. 4º do mesmo diploma legal, que restringe a concessão do benefício aos empregados que foram estatutários no DCT e que, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, optaram pela integração aos quadros da ECT como empregados celetistas.

Contudo, quando da transformação do DCT em empresa pública, em março de 1969, a ECT recebeu servidores estatutários, regidos pela Lei nº 1.711, de 1952, e celetistas originários do DCT (contratados entre 1962 e 1968, alguns como menores aprendiz e outros após aprovação em concursos públicos promovidos pelo antigo DASP - Departamento Administrativo do Serviço Público), sendo os celetistas denominados de **agregados** pelo Decreto-Lei nº 200, de 1967, e pela Lei nº 6.184, de 1974, de modo que, a partir de 31 de dezembro de 1976, em virtude de opção, passaram todos eles à condição de empregados regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), **ex-vi** do art. 11 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 538, de 17 de abril de 1969).

Assim, a partir de 31 de dezembro de 1976, a integração efetivada em virtude da opção exigida pela mencionada Lei nº 6.184, dos servidores estatutários e **agregados** ao conjunto de empregados da ECT consolidou e uniformizou o quadro de pessoal da empresa em um só regime jurídico, em consonância com o que dispõe o art. 11 do Decreto-Lei nº 509 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 538, de 1969).



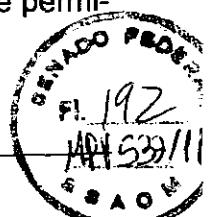


É evidente, por conseguinte, que ao restringir o benefício aos ex-estatutários do DCT, a regra estabelecida no art. 4º da Lei nº 8.529 violou o princípio constitucional da isonomia, porquanto deu tratamento privilegiado a um grupo de empregados com carreira profissional idêntica à de outros – também integrados aos quadros da empresa até 31 de dezembro de 1976 – só havendo, como diferencial entre eles, a forma de integração, que não pode ser motivo único e determinante para justificar o tratamento desigual a empregados integrados à empresa dentro do mesmo intervalo de tempo definido pelo diploma legal, para nela exercerem os mesmos cargos, executarem as mesmas tarefas, ganharem os mesmos salários e estarem sujeitos ao mesmo regime jurídico, às mesmas normas internas e, até, ao mesmo acordo coletivo de trabalho.

Esse entendimento tem causado dificuldades insuperáveis à aposentadoria dos demais empregados também integrados à ECT até a data-limite de 31 de dezembro de 1976, compelindo-os a longas disputas judiciais, pois, em não havendo, como de fato não há, qualquer outro elemento teleológico que fundamente a assimetria de tratamento, verifica-se o nítido caráter discriminatório do art. 4º da Lei nº 8.529, o que justifica plenamente a emenda ora apresentada, a fim de adequar a Lei ao princípio constitucional da isonomia e, principalmente, fazer justiça aos trabalhadores e seus pensionistas.

Enquanto aguardam uma solução, esses trabalhadores aposentam-se e continuam trabalhando nos Correios. Isto significa, ao mesmo tempo, um ônus para a ECT e para a Previdência, pois a primeira não pode despedi-los já que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e, por sua vez, o INSS tem que desembolsar, a curto prazo, valores que poderia compensar com os que passaria a auferir, a longo prazo, com a substituição desses aposentados.

A presente propositura funda-se, portanto, na necessidade jurídico-constitucional de, superando a restrição do art. 4º da Lei nº 8.529, restaurar o tratamento igualitário entre todos aqueles empregados que foram integrados nos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976, adequando a Lei nº 8.529 às normas insculpidas no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina a preponderância do primeiro artigo da lei ordinária sobre todos os seus demais dispositivos, o que se busca, de forma inequívoca, com a redação dada ao *caput* do art. desta emenda, a fim de permitir-





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Cleber Verde

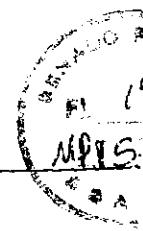
tir que os empregados ativos e inativos, e respectivos pensionistas, admitidos nos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976 sejam igualmente beneficiados pela complementação de aposentadoria.

Ademais, esta proposição também se fundamenta no precedente adotado pelo Poder Executivo através do PL nº 6.603/2002, convertido na Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, que contemplou a laboriosa categoria dos ferroviários da RFFSA em liquidação com a extensão do benefício da complementação de aposentadoria instituído pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, conforme justificado na Exposição de Motivos Interministerial nº 098/MP, de 28 de março de 2002, que o acompanhava, *in verbis*:

"3. A presente proposta justifica-se pela necessidade de se dar tratamento isonômico aos empregados de uma mesma empresa e mesma situação, por intermédio de instrumento legal que assegure a complementação de aposentadoria, de que trata a Lei nº 8.186, de 1991, aos ferroviários da RFFSA, alcançando todos aqueles que foram admitidos até 21 de maio de 1991, corrigindo a abrangência da Lei, que estabeleceu a data de 31 de outubro de 1969, deixando a descoberto os empregados admitidos dessa data até a sua vigência."

Além de atender aos pressupostos constitucionais e legais já referidos, a emenda ora submetida aos Ilustres Pares proporcionará à ECT uma economia anual de R\$ 1,432 bilhão (um bilhão e quatrocentos e trinta e dois milhões de reais) graças à substituição de 12.258 empregados em final de carreira, que custam R\$ 2,316 bilhões por ano, por igual número de novos empregados, de menor custo unitário, que custarão R\$ 884 milhões, assim constituindo a redução permanente de despesas acima referida.

Em consequência, estará o Tesouro Nacional plenamente habilitado a fazer face às despesas com o pagamento da complementação de aposentadoria aos beneficiários desta emenda, as quais situar-se-ão em torno de R\$ 135 milhões por ano.





Importa salientar, ainda, que a ECT é reconhecida por mansa e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como *autarquia especial*, uma vez que os serviços que presta à população são serviços públicos de prestação obrigatória pela União, a quem cabe a manutenção do serviço postal (CF, Art. 21, X).

Nesta condição – de *autarquia especial* –, a ECT é representante da União Federal como detentora do monopólio postal (Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978) e goza dos privilégios concedidos pela Constituição à Fazenda Pública, tais como: isenção de custas processuais e prazos em dobro ou em quádruplo perante os tribunais; sujeição à taxa reduzida de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros moratórios nos processos judiciais, inclusive trabalhistas (as empresas privadas pagam juros de um por cento ao mês); pagamento de condenações judiciais, inclusive trabalhistas, através de precatórios (CF, Art. 100); isenção de impostos de importação, ICMS, ISSQN, IPVA, IPTU etc. face à aplicação do princípio da reciprocidade tributária.

Contudo, no que se refere ao seu vasto quadro de pessoal, a ECT adota o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que lhe confere um caráter híbrido incompatível, ao nível constitucional, com os privilégios assegurados à Fazenda Pública, haja vista que os servidores desta, quer na Administração Direta, quer nas demais Autarquias, são integrantes do Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, constando do rol de seus direitos e de aposentadoria integral, ou seja, com os vencimentos e demais vantagens percebidos no dia da jubilação.

É justo, pois, consoante o texto do *caput* e do parágrafo único do artigo desta emenda, que seja atribuído à ECT o encargo de carrear ao Tesouro Nacional, independentemente dos repasses de lucros normais decorrentes das suas atividades operacionais, os recursos financeiros necessários ao pagamento do benefício, uma vez que, de forma oblíqua, à míngua de adequada regulamentação sobre a natureza jurídica da ECT – *empresa pública ou autarquia* –, os valores complementares aos das aposentadorias pagas pelo INSS aos seus servidores estão sendo, há longo tempo, incorporados aos resultados econômico-financeiros da entidade em detrimento desses antigos servidores e do próprio desenvolvimento futuro dos Correios.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Cleber Verde

Além disso, estima-se que a aprovação do projeto produzirá efeitos positivos para alavancar o crescimento da ECT, de sorte que os aumentos de sua produção poderão, segundo o método MGE do BNDES, gerar 3.223 empregos indiretos na sua cadeia produtiva e 16.259 empregos efeito-renda poderão ser criados de forma difusa na economia, como consequência do estímulo ao aumento da produção em outros setores graças ao aumento do consumo proporcionado pelos salários recebidos pelos novos empregados diretos e indiretos, o que ensejará aumento na arrecadação de contribuições previdenciárias e impostos.

A emenda é, pois, meritória, por assegurar tratamento justo e igualitário a empregados que foram integrados e que laboraram em idêntica situação na mesma empresa estatal, por beneficiar a ECT com inestimável oportunidade de crescimento da prestação de serviços à sociedade, bem como por estar em estreita consonância com as metas governamentais de ampliação do emprego e de universalização dos serviços públicos como bases fundamentais do combate à exclusão e às desigualdades sociais.

Cumpre-me, finalmente, destacar que, nesta oportunidade, em que o Poder Executivo promove, através da MP 532, a reestruturação organizacional dos Correios, é o momento adequado para corrigir as injustiças cometidas contra esses antigos servidores e reafirmar o direito que, democraticamente, o Congresso Nacional já lhes concedeu por duas vezes: há quase vinte anos, quando aprovou a Lei nº 8.529, de 1992, e dez anos depois aprovou o PLC nº 6/2002, cujo veto presidencial ainda está por ser apreciado.

É como justifico esta emenda à Medida Provisória nº 532, de 2011, contando com o apoio dos Ilustres Pares para sua aprovação

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2011.

Deputado CLEBER VERDE
PRB - MA

